

RESPOSTA AO RECURSO (RAZÕES) E CONTRARRAZÕES

Ref. Processo nº 569/2026 – Pregão Eletrônico nº 03-R/2026.

Objeto: Contratação de solução tecnológica, composta por subscrição de software e prestação de serviços técnicos especializados associados à sua implementação, compreendendo atividades de mapeamento e identificação de processos de tratamento de dados, para estruturação e automação do Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD.

Recorrente: MÓDULO SISTEMAS LTDA.

Recorrida: EVOLUTION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Vistos e analisados os autos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Módulo Sistemas Ltda. contra a decisão que a inabilitou do certame por não apresentar a documentação exigida nos itens 10.4.5 e 10.4.7 do Edital, e, por conseguinte, declarou vencedora a empresa Evolution Serviços de Tecnologia Ltda.

A recorrente pleiteia a reforma da decisão, alegando, em suma, a regularidade de sua situação perante o SICAF, a inadequação da qualificação técnica da empresa declarada vencedora e a não realização da Prova de Conceito (PoC) em momento oportuno.

Intimada, a empresa Evolution Serviços de Tecnologia Ltda. apresentou suas contrarrrazões, refutando os argumentos da recorrente e pugnando pela manutenção do resultado.

É o breve relatório.

A inabilitação da recorrente não foi uma faculdade, mas um dever deste Pregoeiro e seus membros.

O Edital exigia de forma inequívoca a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e da prova de regularidade com a Fazenda Municipal. A ausência de

tais documentos, que são essenciais para a demonstração da idoneidade da empresa para contratar com o Poder Público, constitui vício insanável.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, consagra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que estabelece o edital como a lei interna da licitação, de observância obrigatória para a Administração e para os licitantes. O item 10.12 do Edital previa expressamente a inabilitação do licitante que não apresentasse os documentos de habilitação exigidos.

Quanto à qualificação técnica da empresa vencedora, a análise realizada na fase de habilitação concluiu pela pertinência e compatibilidade dos atestados apresentados com o objeto licitado, em conformidade com a jurisprudência aplicável, que veda exigências restritivas de identidade de objetos.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas é no sentido de vedar exigências excessivas que restrinjam a competitividade, como a requisição de atestados com objeto social absolutamente idêntico ao da licitação. Exige-se **pertinência e compatibilidade**.

Por fim, a alegação sobre a Prova de Conceito (PoC) não prospera.

A alegação de que a PoC deveria ter ocorrido antes da declaração do vencedor demonstra desconhecimento do rito procedimental. O item **10.6.2 do Edital** é claro ao definir que a PoC será realizada com a licitante vencedora, em momento posterior à fase de lances e antes da adjudicação.

O objetivo da PoC é justamente validar, de forma prática, se a solução ofertada pela empresa que apresentou a melhor proposta atende aos requisitos técnicos.

O procedimento do certame foi devidamente suspenso para a análise do presente recurso, e a convocação para a PoC ocorrerá no momento processual adequado, após a resolução desta fase.

Ante o exposto, decide-se conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa Módulo Sistemas Ltda, por ser tempestivo.

No mérito, Negar-lhe Provimto, para manter integralmente a decisão que inabilitou a recorrente e declarou vencedora do certame a empresa Evolution Serviços de Tecnologia Ltda.

Determinar a notificação das partes sobre o teor desta decisão e, conseqüentemente, o prosseguimento dos atos do Pregão Eletrônico nº 03-R/2026, com a convocação da empresa vencedora para a realização da Prova de Conceito, nos termos do Edital.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação, manutenção ou reforma da presente decisão, nos termos do procedimento recursal aplicável.

É a manifestação.

Lorena, 12 de agosto de 2026.

Henry Wilson Braga de Siqueira
Pregoeiro

**ORIGINAL
ASSINADO**

Gilberto Luiz de Campos
Equipe de Apoio

Adriane Patricia Ramos Capucho
Equipe de Apoio

Ratifico a decisão proferida, publique-se.

Dra. Élide do Amaral Vieira
Presidente
Câmara Municipal de Lorena